



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038259-38.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada RENATA MARIA D APRILE PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/33ª Vara Cível**
Processo nº: **1038259-38.2023.8.26.0100/50000**
Origem nº: **1038259-38.2023.8.26.0100**
Embargante(s): **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
Embargado (s): **RENATA MARIA D'APRILE PRADO**

VOTO N.º 33.529

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO. Alegação de omissões quanto à exclusão do Hospital Oswaldo Cruz por opção do nosocômio, à ciência quanto ao redimensionamento da rede e à capilaridade dos estabelecimentos do Grupo Dasa. Vícios inexistentes. Tentativa de rediscussão de matérias enfrentadas pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais próprias. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** em face do acórdão de fls. 504/512 do recurso de apelação interposto por **RENATA MARIA D'APRILE PRADO**, que a este deu provimento.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissões quanto à exclusão do Hospital Oswaldo Cruz por opção do próprio nosocômio, à ciência quanto ao redimensionamento da rede e à capilaridade dos estabelecimentos do Grupo Dasa. Requer, assim, a supressão dos vícios.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos levantados no processo, devendo cingir-se àqueles que realmente importam, dentro de sua convicção, para a correta solução do litígio, respeitadas as balizas do ordenamento jurídico.

A despeito da redação do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, não houve substancial modificação na ideia de que “*o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte*” (STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma).

É dizer: *“a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos”* (TJSP, **Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag. Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti**).

Frise-se que *“[n]ão ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* (Enunciado nº 12, aprovado no Seminário **“O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”**, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

Além disso, recorde-se que *“[a] fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”* (Enunciado nº 10, aprovado no Seminário **“O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”**, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –

ENFAM).

De todo modo, o acórdão cuidou de expressamente consignar a ausência de comprovação da comunicação tempestiva do dito redimensionamento da rede à beneficiária e de inequívoca demonstração da aptidão dos novos prestadores do Grupo Dasa:

“É sabido que o artigo 17 da Lei n. 9.656/1998 estabelece os requisitos para o descredenciamento ou exclusão de entidades médico-hospitalares integrantes da rede credenciada das operadoras de planos de saúde e seguradoras, a saber, a substituição por prestador equivalente e mediante comunicação ao consumidor com ao menos 30 dias de antecedência. Isso porque, nesses casos, faz-se necessário que a operadora ou seguradora garanta tempo hábil para transição do atendimento para outro estabelecimento, desde que apto, de modo a evitar prejuízos ao beneficiário. Na espécie, tem-se evidente redução da cobertura do seguro saúde para a realização de exames diagnósticos, independentemente da utilização do termo “redimensionamento” pela ré, a atrair a incidência do citado dispositivo legal. Todavia, in casu, os requisitos não foram devidamente respeitados. Deixou a ré de demonstrar a comunicação, com antecedência, do descredenciamento no caso concreto, limitando-se a juntar capturas de tela de modelos de mensagens a serem enviadas aos beneficiários, sem prova de que foram encaminhadas para a autora e quando. E não servem como comunicação as notificações de descredenciamento enviadas diretamente aos prestadores de serviço, que não gozam de qualquer publicidade e, portanto, não são de conhecimento dos consumidores. Ademais, tampouco comprovou-se a substituição por outro prestador com o mesmo padrão, para tanto insuficiente a alegação de que aqueles do Grupo DASA possuem capilaridade e são conhecidos do público em geral. Notadamente, apenas indicaram-se os novos prestadores, sem a demonstração inequívoca da aptidão destes para manutenção do padrão de atendimento, necessária a autorizar a substituição, prova cujo ônus incumbe à ré. Nesse sentido, há julgados desta Câmara especificamente acerca da abusividade e irregularidade do descredenciamento de serviços de diagnósticos por parte da ré para substituição por

estabelecimentos do Grupo DASA [...] Em simetria, precedentes deste Tribunal” (fls. 507/508 do recurso de apelação).

Igualmente, não há omissão quanto à exclusão do Hospital Oswaldo Cruz a pedido do nosocômio, porquanto, conforme consta da notificação de fls. 175 do recurso de apelação e como reconhece a própria embargante, a rescisão ali comunicada limita-se aos serviços de pronto socorro, ao passo que na presente demanda discute-se o descredenciamento do nosocômio para a prestação de atendimento ambulatorial, o qual partiu da embargante (fls. 353 do recurso de apelação).

Portanto, não há de se falar em qualquer vício no acórdão. Pretende-se, na verdade, a rediscussão de questões já apreciadas por esta Câmara. Contudo, é certo que o inconformismo deve se dar pelas vias adequadas, não nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Alberto Gosson
Relator